



Assessoria de Precatórios DESPACHO DE RELATORES

0000306-92.2021.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credor: Francisco Wasseles de Andrade Vilarouca. Advogado: Eugênio Ismar Sacramento (OAB: 19402/CE). Advogado: Alan Bezerra Oliveira Lima (OAB: 15653/CE). Advogado: Kerginaldo Cândido Pereira (OAB: 18629/CE). Advogada: Patricia Cajaseira de Sa (OAB: 25193/CE). Devedor: Município de Icó. Procurador: Procuradoria do Município de Icó. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Trata-se de Pedido de Providências em que o credor Francisco Wasseles de Andrade Vilarouca solicita a satisfação do seu crédito pelo Município de Icó, por meio de sequestro, diante da mora do ente público. Devidamente intimado para comprovar o pagamento, promovê-lo ou prestar informação, no prazo de 10 (dez) dias, o ente devedor se manifestou, afirmando ter realizado o depósito de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Às páginas 34/35 repousa certidão emitida por esta Assessoria de Precatórios, na qual consta que o ente devedor apresentou manifestação sobre a decisão de páginas 12/13, mas não realizou o depósito da quantia requisitada (extrato da conta judicial nº 4030.040.01789003-2), constando apenas o saldo de R\$ 200.748,60 (duzentos mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos). Instado a se manifestar, o Ministério Público não apresentou opinativo (certidão de página 40). Este é o breve relatório. Passo a decidir. É sabido que é obrigatória a inclusão no orçamento do ente devedor do valor necessário ao pagamento dos débitos de precatórios apresentados até 1º de julho, atualizados monetariamente; por sua vez, o pagamento de todos os precatórios deve ocorrer até o final do exercício seguinte, consoante preceitua o art. 100, §5º da Constituição Federal. Já o § 6º do artigo mencionado, disciplina que cabe ao Presidente do Tribunal determinar o sequestro da quantia devida quando não ocorrer a alocação do valor necessário à quitação integral do débito precatório. No caso em comento, observa-se, por meio da simples confrontação entre o valor devido e o valor depositado, que não houve a integral quitação por parte do ente devedor, permanecendo, portanto, em mora. Por todo o exposto, determino o sequestro do montante suficiente à liquidação deste precatório, bem como dos requisitórios que o antecedem na lista cronológica, para não caracterizar em quebra de ordem. Impende ressaltar que a situação acima atrai para o caso a aplicação do art. 20, § 5º da Resolução n.º 303 do CNJ, o qual determina que a medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica. Dessa feita, autos à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios para atualizar o crédito deste requisitório e dos que o precedem na lista cronológica. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, 18 de junho de 2021. Emilio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação nº 186/2021.

Total de feitos: 1

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EDITAL Nº 90/2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE tornar público os pedidos de desistências definitivas e final de lista, constantes no Anexo Único deste Edital, formulados por candidatos classificados no Concurso Público para provimento dos cargos de natureza efetiva, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), regido pelo Edital nº 1/2019, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 09 de julho de 2019, homologado em Sessão realizada no Tribunal Pleno de 30 de janeiro de 2020, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 03 de fevereiro de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de junho de 2021.

Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Anexo Único do Edital nº 90/2021

Classif.	Cargo / Área	Nome	Pedido	Processo
10º	Técnico Judiciário - Judiciária	Marina dos Santos Memória	Desistência Definitiva (negro)	8508221-96.2021.8.06.0000
30º	Técnico Judiciário - Judiciária	Agnes Macedo Freire	Final de lista (ampla concorrência)	8508192-46.2021.8.06.0000
33º	Técnico Judiciário - Judiciária	Marlos Régis Coelho Lima Filho	Final de lista (ampla concorrência)	8510203-48.2021.8.06.0000

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 71/2021

CONVENIENTES: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o MUNICÍPIO DE ARNEIROZ/CE; **OBJETIVO:** estabelecer um sistema de cooperação entre o TJCE e o Município de Arneiroz/CE, visando oferecer condições que compatibilizem os altos interesses da Justiça e da sociedade por meio da cessão de estagiários e servidores municipais; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 6º, inciso IX, da Lei Estadual nº 15.833, de 27/07/2015 e do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; **DATA DA ASSINATURA:** 25 de fevereiro de 2021; **VIGÊNCIA:** de sua assinatura e vigorará até 31/12/2024; **SIGNATÁRIOS:** Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Vlândia Santos Teixeira e Antônio Monteiro Pedrosa Filho.